



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13819.000539/96-48
Recurso nº 158.904 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão nº 104-23.282
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente EDSON BERTOLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

VERBAS RESCISÓRIAS - ISENÇÃO - DECISÃO JUDICIAL

Apenas as verbas rescisórias, declaradas de natureza indenizatória em decisão judicial, são isentas; as demais são tributadas nos termos da legislação vigente. O quantum da isenção deve ser apurado pelo somatório das verbas indenizatórias constantes da rescisão do contrato de trabalho, decaindo qualquer dedução matemática ou analogia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira Franca - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira Franca,

Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado),
Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 4ª Câmara do 1º Conselho
de Contribuintes)

Red

Relatório

DA RESTITUIÇÃO

Trata-se o presente recurso da análise do pedido do contribuinte acima identificado, de restituição de imposto de renda, relativo ao exercício de 1995, no montante de 3.430,99 UFIR, decorrente da decisão transitada em julgado do STJ (fls.97/98), a qual o exímia do pagamento do imposto de renda, incidente sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória, recebidas através do Programa de Ajuste Pessoal, instituído pela empresa AUTOLATINA BRASIL S/A.

O total de IRRF, declarado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste daquele exercício (fl.19/20), foi de 37.108,44 UFIR, que incluía 29.857,66 UFIR, declarado isento por referida decisão judicial, mais 7.250,78 UFIR tributável

Entende o contribuinte que como foi reconhecido por decisão judicial que as suas verbas indenizatórias eram isentas, e sendo o IRRF correspondente a elas de 29.857,66UFIR, o valor tributável do total da indenização também deveria ser considerado isento e sua declaração recalculada. Calcula o contribuinte, que o valor da indenização correspondente a este IRRF é de 112.246,84 UFIR, devendo este total ser considerado isento

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Inicialmente, contra o contribuinte foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.02), em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1995.

A DRJ/Campinas analisando a defesa apresentada pelo contribuinte, que no seu pedido entendeu ser credor de restituição, declarou a Notificação nula, por vício formal, nos termos da IN/SRF 94/1997. O contribuinte, não localizado em seu domicilio fiscal, foi considerado cientificado desta decisão por Edital (fls.33), em 26/04/2000

DA ANALISE PRELIMINAR DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Referente ao pedido de restituição apresentado na defesa, a SAIS/DRF/Sorocaba, mediante despacho (fl.38), entendeu inaplicável o disposto no art. 173, inc. II do CTN, por decurso de prazo e restabeleceu os dados constantes da declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte. Incumbindo, segundo o mesmo despacho, à SAORT daquela Delegacia, o exame quanto ao direito do contribuinte a essa restituição.

A SAORT ao examinar os autos proferiu, em 06/07/2005, Despacho Decisório (fls.75/78), indeferindo a restituição sob o fundamento de que o imposto de renda na fonte no valor de 29.857,66 UFIR foi indevidamente considerado na declaração apresentada, por ter

Real

sido depositado em juízo e não recolhido aos cofres da União, tendo sido inclusive já resgatado pelo contribuinte.

Diante desta decisão, foi recalculada sua declaração do ano-calendário 1994, e apurado um imposto a pagar no montante de 37.609,66 UFIR, cujo lançamento não pode ser constituído pela Fazenda Pública, por ter sido atingido pelo instituto da decadência tributária, nos termos do parágrafo único do art.149 do CTN. Este entendimento foi ratificado pelo Despacho Decisório da DRF/Sorocaba nº 73 (fls. 114/115), de 22/01.2007, que entendeu:

“Do exposto, tendo em vista a nulidade do lançamento proferido pela DRF/Campinas, na data de 24/04/1998, com ciência do contribuinte na data de 12 de maio de 2000, PROPONHO, tendo em vista haver se escoado o tempo de 05(cinco) anos da data da ciência do contribuinte para se proceder a novo lançamento, pela exclusão do débito em aberto controlado pelo sistema PROFISC da SRI, e que teve suspensa sua cobrança por impugnação do contribuinte à notificação de lançamento. Quanto à apuração do imposto a pagar, na quantia de 7.050,48 UFIR, referente ao IRPJ/95, PROPONHO pela sua ineficácia dada a impossibilidade de sua cobrança, haja vista a incidência do instituto da decadência ”

DA IMPUGNAÇÃO

Não satisfeito, o contribuinte apresentou impugnação (fls 81/82), na qual, em resumo, alega que nos termos da decisão judicial deve ser excluída da tributação o valor referente às verbas indenizatórias de 112.246,84 UFIR que foram consideradas isentas, devendo ser retificada sua declaração e restituído imposto no valor de 3.430,99 UFIR.

DA DECISÃO DA DRF ANULANDO DESPACHO DECISÓRIO

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do Acórdão 15.124 de 26/04/2006 (fls 92/94), acordaram, por unanimidade de votos, em anular o Despacho Decisório a quo, por ter sido proferido na pendência de decisão judicial, devendo a declaração de ajuste em questão se adequar ao quanto ficar decidido definitivamente na ação judicial interposta pelo contribuinte.

Cientificado deste Acórdão, o contribuinte juntou ao processo Certidão expedida pela Secretaria da 5ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls 97/98), segundo a qual:

“() remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi proferido V Acórdão em 03/11/1997(fl 153/171), provendo o recurso dos impetrantes e que, nos termos da certidão de fl.172, o V Acórdão transitou em julgado em 27/02/1998. Que, como o retorno dos autos, os impetrantes pleitearam a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fl.174), sendo que a União não discordou do pedido de levantamento, conforme consta de fls 175. Que, retirado o alvará de levantamento em 03/02/1999 (fl 204-verso) foi comprovada sua liquidação às fls 209/210 ”



DO POSTERIOR DESPACHO DECISÓRIO

Na seqüência, a SAORT/DRF/SOROCABA proferiu novo despacho decisório 498 de 30/10/2006 (fls.99/103), no qual indeferiu o pedido de restituição pleiteado, por entender que depois de recalculada a declaração do imposto de renda do contribuinte, com base na decisão judicial transitada em julgado, não haveria imposto a restituir, mas a pagar no montante de 7.050,48 UFIR, embasa sua decisão em detalhados cálculos.

DA CONSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado, o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade (fls.105/108), no qual requer novamente a restituição de imposto relativo ao exercício de 1995, baseados nos argumentos que foram sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fl:185):

- apresentou declaração de ajuste referente ao exercício de 1995 na qual foram incluídos todos os rendimentos recebido em 1994 da Autolatina pela rescisão do contrato de trabalho bem como do INSS resultando em imposto a restituir de 3.430,98 UFIR,

- que a isenção do imposto sobre as verbas rescisórias recebidas no valor de 112.246,85 Ufir foi discutida no judiciário tendo sido o IRRF no valor de 29.857,66 objeto de depósito em juízo pela empregadora e que em decisão judicial final de última instancia foi reconhecido o direito do contribuinte à isenção,

- que segundo o acórdão proferido pela DRJ/SPO-II à DRF de origem deve amoldar os dados da declaração de ajuste apresentada ao que ficar definitivamente decidido no judiciário,

- que, isto feito, chega-se a um total de rendimentos tributáveis de 35.189,64 Ufir e considerando-se o imposto de renda na fonte no valor de 7.250,78 Ufir chega-se a um saldo de imposto a restituir no valor de 3.430,99,

- que o valor das verbas rescisórias em discussão deveria ter ocorrido no decorrer do processo judicial não tendo fundamento o arazoado apresentado no despacho contestado mencionando até valores mensais e verbas individuais da rescisão,

DA DECISÃO DA DRF RECORRIDA

A 3ª Turma da DRJ/SPO II, através do acórdão 17-17.628 de 14/03/2007, resume em seu voto a pretensão do recorrente, nos seguintes termos:

"Alega o contribuinte que as verbas rescisórias consideradas isentas por decisão judicial montam o equivalente a 112.246,85 Ufir, porém, não explicitou como chegou a esse valor.

Reed

A pretensão do contribuinte relatada no despacho decisório contestado a partir do valor do imposto de renda na fonte "apurar" o valor do correspondente rendimento isento não encontra respaldo na decisão judicial à qual deve se amoldar a declaração de ajuste em questão

Com efeito, de acordo com a Certidão cuja cópia o contribuinte juntou aos autos a ação judicial interposta pelo contribuinte visou e obteve a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o montante das indenizações (indenização pactuada, férias indenizadas e 13º) decorrente da rescisão do contrato de trabalho, correspondente a verbas voluntárias pagas pela ex-empregadora Autolatina Brasil S/A em decorrência do chamado "Programa de Ajuste de Pessoal" por ela instituído

O valor dos rendimentos isentos a serem excluídos em função da decisão judicial (indenização pactuada, férias indenizadas e 13º) e que foram considerados no despacho contestado se basearam nos recibos de quitação e Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls 4/7 e não merecem reparo."

E ao final conclui:

"Como bem ressaltou o despacho questionado, ainda que se excluísse dos rendimentos tributáveis toda a verba recebida pelo contribuinte em virtude da rescisão contratual, o resultado seria de imposto a pagar o que inviabilizaria a restituição pretendida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

O impugnante foi cientificado desta nova decisão, em 26/04/2007 (fl. 125), e com ela não se conformando, interpôs, na data de 26/05/2007, o Recurso Voluntário (fls. 126-127), trazendo as mesmas alegações da peça impugnatória e novamente confirmando, que após a retificação de sua Declaração de Anual de rendimento de 1995, ele ainda teria um saldo de imposto a restituir de 3.430,99.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Primeiramente, a fim de elucidar definitivamente o pleito do contribuinte é importante apresentar numericamente o raciocínio que o levou a acreditar que haveria imposto a restituir no exercício de 1995.

No seu entendimento, se houve retenção do valor de 29.857,66 UFIR, a título de antecipação de IRRF de verbas indenizatórias consideradas isentas e considerando que a alíquota do IRRF para aquele exercício era de 26,6%, dever-se-ia aplicar uma simples regra de três para encontrar o valor total da verba considerada isenta (Se $X \times 26,6\% = 29.857,66$, $X = 112.246,84$).

Neste pensamento, acredita que como foi restituído o total retido na fonte por decisão judicial, que era de 29.857,66 UFIR, o total da verba considerada isenta seria então de 112.246,84 UFIR. Por conseguinte, este valor deveria ser diminuído do valor total de rendimentos considerados tributáveis pela fonte pagadora, no valor de 143.104,17 UFIR. Assim apenas a diferença de 30.857,33UFIR (143.104,17 - 112.246,84), deveria ser considerada tributável.

Importante ressaltar que valor da retenção da Autolatina foi de 35% do montante das indenizações pagas aos impetrantes, conforme consta do pedido do Mandado de Segurança (fls. 14), bem como da Certidão do Processo (fls.97). Este valor correspondia, na época a alíquota máxima da Tabela Progressiva, conforme verificasse da própria declaração do contribuinte (fls.19) e servia para base de cálculo de rendimentos acima de 216.000 UFIR. Como o rendimento do recorrente era inferior a este valor, o percentual aplicado deveria ser de 26,6%.

Então, concluindo pelo mesmo entendimento do recorrente, se tivéssemos que aplicar uma regra de três, deveríamos considerar o percentual retido (Se $X \times 35\% = 29.857,66$, $X = 85.307,60$).

Para encontrarmos a parte tributável, este valor deveria ser diminuído do valor total de rendimentos considerados tributáveis pela fonte pagadora (143.104,17 - 85.307,60 = 57.796,57)

Se este fosse o cálculo correto, o que definitivamente não o é, esta diferença de valor é que deveria ser considerada tributável. No entanto esta não é a forma correta de apurar a verba considerada isenta. Ressalte-se ainda que em seu cálculo o contribuinte deixou de considerar o valor da parcela a deduzir.

Deixado de lado este entendimento, esmiuçado aqui para tentar levar o contribuinte ao entendimento que o raciocínio partiu de pressupostos equivocados, não apenas

Ray

na forma, mas também na consideração dos valores que levaram ao cálculo, pois considerava percentuais diferentes de retenção de imposto na fonte, conforme explicado acima.

Mister se faz esclarecer que o cálculo da isenção de verbas rescisórias não pode ser baseado apenas em arbitragem, analogia ou simples cálculos matemáticos, como regra de três.

O valor considerado isento em uma decisão judicial está na própria decisão que deve determinar quais verbas rescisórias são consideradas isentas. Acertadamente este foi o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, no seu Despacho Decisório n. 498 de 30/10/06 (fls. 99/103), que apresenta detalhadamente o somatório dos rendimentos auferidos a título de indenização pelo contribuinte, perfazendo um total de 72.842,76 U-IR e que foi calculado com base nos valores indenizatórios, informados pela Autolatina na rescisão (fls. 04/07):

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA	VERBA R\$	VALOR ISENTO R\$	fls.
SALARIO	225,33		07
VALOR NORMAL HS. EXTRAS	63,54		07
SC.HS.LIXIRAS 100%	63,54		07
INTEGRACAO HRS EXTRS DSR	21,20		07
13º SALÁRIO INDEMNIZADO	1.504,35	1.504,35	07
13º SALÁRIO- ANO SEGUINTE	136,76		07
13º SALÁRIO AVISO PREVIO	136,76		07
COMPL.13º SALÁRIO DE DEZ/94	350,00		07
FÉRIAS INDEMNIZADAS	3.282,00	3.282,00	07
INTLG. DE FÉRIAS INDEMNIZ.	1.487,73	1.487,73	07
REMADIC.FÉRIAS INDEMNIZ.	1.589,91	1.589,91	07
RESTITUIÇÃO PLUQUIO - APP	333,09		07
FGTS- AV.PREV INDEMNIZADO	301,93	301,93	07
FGTS - DEZEMBRO	17,13	17,13	07
FGTS SOBRE 13ºSALARIO	169,83	169,83	07
FGTS - MULTA 40% (F-C1)	195,56	195,56	07
FGTS MULTA 40% - REAL/341,77	7.341,77	7.341,77	07
AVISO PREVIO	1.570,50		07
INTERGR.HE AVISO PREVIO	1.156,59	1.156,59	06
AV.PREVIO CONV.COLLETTIVA	1.047,00	1.047,00	06
PART RESULTADOS PROD.94	750,00		06
INT-GR.HRS.EXTRAS 13ºSAL	706,76		06
TOTAL VENCIMENTOS - (A)	22.461,28		
DESCONTOS			
IR. S/FÉRIAS INDEMNIZADAS	1.389,75		07
IR-RENDA 13ºSAL INDEMNIZADO	457,09		07
ACERTO HORAS COMPENSAÇÃO	169,44		07
CONTRASSIST.(PROD.94)	11,00		07
ANTICIPACAO 13ºSALARIO	711,73		07
AUTO.COMPL.13ºSALARIO-94	350,00		07
AUTO.PART.RESULT PROD.94	739,00		07
TOTAL DESCONTOS - (B)	3.823,01		07
TOTAL TERMO RESCISÃO - (A)-(B)	18.638,27		

RECIBOS DE VALORES INDENIZATORIOS:

VALOR DA INDENIZACAO ESPECIAL			fls.
VALOR DA INDENIZACAO ESPECIAL	25.002,72	25.002,72	04
VALOR DA INDENIZACAO PECUNIARIA	7.500,00	7.500,00	04
VALOR IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	(10.341,79)		04
VALOR LIQUIDO	22.160,94		04
VALOR DA INDENIZACAO ESPECIAL ADICIONAL	21.646,24	21.646,24	05
VALOR DA INDENIZACAO PECUNIARIA	-	-	05
VALOR IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	(7.576,18)		05
VALOR LIQUIDO	14.070,06		05

TOTAL ISENTO - (C) 72.842,76

TOTAL RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS) - (D) 143.104,17 23

Valor Tributável - (D)-(C) 70.261,41

Real

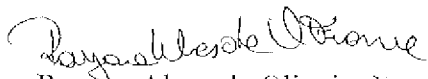
Assim não há mais que se falar em valor a restituir, pois se for considerados como isento o valor de 72.842,15 UFIR e tributável o valor de 70.261,39 e se somarmos este valor ao rendimento tributável auferido do INSS, no valor de 4.332,31, teríamos como tributável um total de 74.593,70. Se aplicarmos estes valores a declaração apresentada, restaria ainda um saldo de imposto a pagar pelo recorrente de 7.050,48 UFIR:

Rendimento auferido da Autolatina	(A)	143.104,15
Rendimento declarado isento por determinação judicial	(B)	72.842,76
Valor Tributável	(C)=(A)-(B)	70.261,39
Rendimento Auferido do INSS -- Tributável	(D)	4.332,31
Total de Rendimentos Tributáveis	(E)=(C)+(D)	74.593,70
Total Deduções	(F)	3.849,50
BASE DE CÁLCULO	(G)=(E)-(F)	70.744,20
Alíquota da tabela progressiva		26,6%
Total	(H)=(G)×26,6%	18.817,96
Parcela a deduzir	(I)	4.516,68
IMPOSTO DEVIDO	(J)=(H)-(I)	14.301,28
Imposto Pago (retido na fonte)	(K)	7.250,79
SALDO A PAGAR	(J)-(K)	7.050,49

Por fim importa ressaltar que o saldo de imposto a pagar não foi cobrado por ter sido atingido pelo instituto da decadência, deste forma tampouco haveria imposto a restituir.

Em síntese, o valor de rendimentos isentos, declarados em decisão judicial, deve tomar por base as verbas rescisórias efetivamente declaradas isentas na decisão judicial e o valor correspondente a elas na rescisão. Não se aplica em matéria de isenção do direito tributário analogia, tampouco deduções ou fórmulas matemáticas.

Conforme numericamente demonstrado, não há guarida para o pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte. Neste sentido, voto em NEGAR provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França